

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-012639/706/2000

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Rodovia das Colinas S/A.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato para exploração, mediante concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas – Lote 13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 28-07-06.

Exercício: 2004.

Responsável(is): Ulysses Carraro (Diretor da ARTESP).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão da malha rodoviária, lote 13, no exercício de 2004, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018146/026/01

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

2ª s.o. 2ª C

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção aos sistemas que compõem a Solução SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), instalados e em operação junto aos Fóruns da Comarca da Capital, o gerenciamento das bases de dados em produção de cada uma das instalações e o monitoramento dos equipamentos e respectivos sistemas operacionais que hospedam os dados das unidades informatizadas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 22-12-2005.

TC-030938/026/01

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo da Silva Monteiro (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento, sob forma de vales, de auxílios: refeição, alimentação e cesta alimentação para os empregados da contratante.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Aditamento celebrado em 01-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Instrumento Particular de Prorrogação DICES 3 nº 4587-007/06, em exame.

TC-038355/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Luiz Pinto Coelho e/ou.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Natalino Gazonato (Diretor).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor).

Objeto: Locação de imóvel para instalação da Unidade Registro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-10-06. Valor – R\$940.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar

2ª s.o. 2ª C

regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, com recomendação.

TC-033750/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio SMZ – Copem.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Execução de serviços especializados de engenharia para análise dos projetos executivos e acompanhamento da implantação de sistemas do trecho Ana Rosa – Ipiranga da Linha 2 – Verde do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-10-05. Valor – R\$5.946.390,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, com recomendação à origem.

TC-000571/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura – Divisão de Administração.

Contratada: Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mara Silvia Ruzza (Diretora).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nos próprios estaduais sob a administração da Secretaria da Cultura.

Em Julgamento: Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 29-12-05. Segundo Termo de Aditamento celebrado em 01-03-06. Terceiro Termo de Aditamento celebrado em 08-05-06. Quarto Termo de Aditamento celebrado em 08-05-06. Quinto Termo de Aditamento celebrado em 10-07-06. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos de Aditamento, relativos ao Contrato nº 026/2005, e tomou conhecimento do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste, reiterando recomendação à origem.

2ª s.o. 2ª C

TC-014914/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio ABB Sulzer.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e José E. Vanzo (Diretoria de Tecnologia e Planejamento).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Santana Borges (Superintendente de Gestão Projetos Especiais) e José E. Vanzo (Diretoria de Tecnologia e Planejamento).

Objeto: Fornecimento e montagem de equipamentos eletromecânicos para a ampliação da capacidade de bombeamento da Estação Elevatória EEE-3 – Pinheiros, Integrante do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Segunda Etapa na Região Metropolitana de São Paulo, compreendendo 3 conjuntos moto-bomba de eixo vertical com vazão nominal de 3,2m³/s, incluindo automação e adequações necessárias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor – R\$26.298.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 10-03-06.

Advogado(s): Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 3968/04.A e o contrato de mesmo número, com recomendação.

TC-020507/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio AGM – Queiroz Orsini – Santech.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e João Baptista Comparini (Superintendente).

Objeto: Elaboração da revisão do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Franca – Sistema Produtor Sapucaí-Mirim.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-05-06. Valor – R\$3.495.599,53.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de

2ª s.o. 2ª C

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018358/026/06

Contratante: Casa Civil.

Contratada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Fábio Lepique (Secretário Adjunto).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de pesquisa e levantamento de informações, desenvolvimento, manutenção e gestão de aplicativos na Internet.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-06. Valor – R\$1.410.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029745/026/02

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Processamento de Dados.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antônio Ribeiro Ferreira (Major PM Dirigente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Antônio Ribeiro Ferreira (Major PM Dirigente) e Roberval Ferreira França (Capitão PM Dirigente).

Objeto: Locação de uma CPU – *Mainframe* e os serviços de instalação, customização e assistência técnica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-08-02. Valor – R\$1.810.049,28. Termo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 18-08-03. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 30-07-04, 18-08-04, 02-08-05 e 09-08-05. Justificativas

2ª s.o. 2ª C

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 14-02-03 e 23-09-03.

TC-029744/026/02

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Processamento de Dados.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Antônio Ribeiro Ferreira (Major PM Dirigente) e Roberval Ferreira França (Capitão PM Dirigente).

Objeto: Locação de um sistema de fita-cartucho robotizado e serviços de instalação, customização e assistência técnica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-029745/026/02). Contrato celebrado em 02-08-02. Valor – R\$1.439.112,00. Termo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 18-08-03. Termo de Alteração celebrado em 01-09-03. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 02-07-04, 20-08-04, 02-08-05 e 09-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 14-02-03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (apreciada no TC-029745/026/02), os contratos e respectivos termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-030721/026/04

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luís Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de matéria prima farmacêutica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-04. Valor – R\$1.407.825,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-02-05 e 09-11-05.

2ª s.o. 2ª C

Advogado(s): Antonio José Fabris, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-041848/026/06

Contratante: Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – D.A.P.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Alberto Angerami (Delegado de Polícia Diretor do D.A.P.).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alberto Angerami (Delegado de Polícia Diretor do D.A.P.).

Objeto: Aquisição de 350 unidades de pistolas marca Taurus PT – 24/7, calibre 40, oxidada, com 02 carregadores adicionais e 60 unidades de metralhadoras marca Taurus/Famae MT – 40, calibre 40, oxidada, com 02 carregadores adicionais, para utilização pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-12-06. Valor – R\$903.510,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-029401/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S.A.

Contratada: Manuel Maria da Cruz e outros.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de imóvel que consiste num terreno urbano, situado a Avenida Professor Manoel José Pedroso nº1700, Cotia, com área total de 596,40m², para fins não residenciais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Reti- Ratificação celebrado em 17-04-06.

2ª s.o. 2ª C

Advogado(s): Daniel Rodrigues Alves, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara tomou conhecimento do Instrumento Particular de Aditamento e Reti-Ratificação em exame.

TC-017299/026/06

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM – SP.

Contratada: TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa(s):

Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender as Unidades nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 31-01-06. Valor – R\$6.332.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-031437/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sensus Metering Systems do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 04-07-06.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Fornecimento de filtros e hidrômetros de grande capacidade para a Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On Line. Contrato celebrado em 25-08-06. Valor – R\$705.000,00.

2ª s.o. 2ª C

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato de fls. 360/369 e anexos, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002908/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Editora Gazeta Regional S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para a publicação de atos oficiais, encaminhados pela Prefeitura em até 24 horas antes de cada edição ordinária do jornal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-11-02. Valor – R\$150.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 21-02-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001077/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas aos funcionários ativos, inativos, pensionistas, bem como gestantes e famílias inscritas nos programas da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-02-06. Valor – R\$943.926,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-03-06.

Advogado(s): José Maria de Faria Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendações à Administração Municipal.

TC-001367/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: Auto Posto Granadense Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 545.000 litros de combustíveis (diesel, gasolina comum, álcool combustível, óleos lubrificantes, graxas e filtros).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-03-05. Valor – R\$694.418,10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa publicado(s) em 26-08-06.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Antonio Alberto Cristófal de Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente contrato, com recomendações.

TC-001736/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Duartina.

Contratada: Auto Posto Graça Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enio Simão (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel).

2ª s.o. 2ª C

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-07-06. Valor – R\$666.520,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-002608/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Sunao Takaki (Diretor do Departamento de Transportes Internos).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível (190.000 litros de gasolina comum, 175.000 litros de óleo diesel comum e 35.000 litros de álcool etílico hidratado comum) para abastecimento de veículos que compõem a frota da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$772.250,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001264/026/05

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Osvaldir Nilo.

Acompanha(m): TC-001264/126/05 e TC-001264/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002537/026/05

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2005.

2ª s.o. 2ª C

Prefeito: Augusto Donizetti Fajan.

Acompanha(m): TC-002537/126/05, TC-002537/226/05 e TC-002537/326/05 e Expediente(s): TC-000430/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para análise da matéria relativa à remuneração do Sr. Prefeito, recomendações, por ofício, ao Administrador, e arquivamento do TC-000430/008/05.

TC-002623/026/05

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2005.

Prefeito: Rubens Furlan.

Advogado(s): João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): TC-002623/126/05, TC-002623/226/05 e TC-002623/326/05 e Expediente(s): TC-026554/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com arquivamento do expediente TC-026554/026/05, cujo assunto está sendo objeto de análise nos autos do TCA-003638/026/05.

TC-002859/026/05

Prefeitura Municipal: Icem.

Exercício: 2005.

Prefeito: Antonio Honório do Nascimento.

Acompanha(m): TC-002859/126/05, TC-002859/226/05 e TC-002859/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Icem, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações por ofício ao Sr. Prefeito.

TC-003014/026/05

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

2ª s.o. 2ª C

Exercício: 2005.

Prefeito: Bento Barbosa de Oliveira Junior.

Acompanha(m): TC-003014/126/05, TC-003014/226/05 e TC-003014/326/05 e Expediente(s): TC-000666/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador por ofício e arquivamento do TC-000666/011/06.

TC-000916/009/2000

Recorrente(s): José Carlos Tardelli - Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, nos exercícios de 2000 e 2002.

Responsável(is): José Carlos Tardelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-06, que julgou irregular o ato de admissão de Ana Lúcia de Góes, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-020710/026/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André, por sua Corregedora Geral, Patricia Juliana Marchi Pereira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução dos serviços técnicos de instalação de equipamentos para monitoração de diversas EMEIEFF's, creches e escolas.

2ª s.o. 2ª C

Responsável(is): Klinger Luiz de Oliveira Souza (Secretário de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-06, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcela Belic Cherubine.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

TC-016844/026/02

Recorrente(s): Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, por seu Diretor Presidente, José Nilton da Silva.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): José Nilton da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2002, quitando-se o responsável, Sr. José Nilton da Silva.

TC-002948/005/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Prefeito – José Ademir Infante Gutierrez.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Auto Posto Mega Primos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de óleo diesel.

Responsável(is): Paulo Alves Pires (Prefeito à época).

2ª s.o. 2ª C

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou irregulares o 1º, 2º e 3º termos de prorrogação, bem como do 8º ao 17º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável à época e autoridade que celebrou o 1º e o 2º termo de prorrogação, em valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Hugo Régis Soares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, consignando que a noticiada morte do responsável punido com multa é matéria atinente à execução do julgado, a ser levada à consideração do Relator originário.

TC-000409/011/05

Recorrente(s): Dirço Teruo Yamamoto - Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, no exercício de 2002.

Responsável(is): Dirço Teruo Yamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-05-06, que julgou ilegais os atos de admissão, com negativa de seus registros, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Advogado(s): José Roberto Alvarez Urdiales.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença de primeira instância.

TC-002253/008/05

Recorrente(s): Petronílio José Vilela - Ex-Prefeito Municipal de Taquaral.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Prefeitura Municipal de Taquaral, no exercício de 2004.

Responsável(is): Petronílio José Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-06, que julgou parcialmente irregulares as

2ª s.o. 2ª C

admissões acionando em relação a estas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável pelas admissões irregulares pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar legais as admissões para as funções de fonoaudióloga, vigilante sanitário e médico clínico geral, mantendo-se a decisão de irregularidade no que tange às contratações de fls. 6, 10, 12 e 14 do processo, bem como a penalidade imputada.

TC-003296/003/05

Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização da Itapira – EMUHI e Luis Henrique Sartorelli – Ex-Presidente da EMUHI.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Empresa Municipal de Urbanização da Itapira – EMUHI, no exercício de 2004.

Responsável(is): Luis Henrique Sartorelli (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-06, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável pelas admissões irregulares pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

TC-000072/005/06

Recorrente(s): Daniel Sebastião da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Câmara Municipal de Presidente Epitácio, no exercício de 2004.

Responsável(is): Daniel Sebastião da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-06, que julgou ilegal a admissão, com a

2ª s.o. 2ª C

negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, e quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000422/002/05

Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS de Ibitinga.

Contratada: Comerp – Cooperativa de Trabalho Médico e Enfermagem de Ribeirão Preto.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcel Pinto da Costa (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 24-01-05. Valor – R\$771.557,76. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 06-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 26-05-05.

Advogado(s): Walter Raucci Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000888/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para a unidade de controle de engenharia e manutenção de obras e prestação de serviços e manutenção

2ª s.o. 2ª C

preventiva, corretiva e ampliação de instalações prediais/edificações dos imóveis públicos no município de Rosana, com fornecimento de mão-de-obra, veículos, equipamentos e utensílios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-05. Valor – R\$1.117.860,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-07-05.

Advogado(s): Giovana Hungaro, Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001361/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pedras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública para Registro de Preços. Contrato celebrado em 29-06-04. Valor – R\$5.676.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 17-11-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência para registro de preços e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-008827/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Consórcio Base/Tecnosig.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e

2ª s.o. 2ª C

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o mapeamento planialtimétrico digital escala 1:1000 da área urbana, o recadastramento físico imobiliário e mobiliário, a criação e implantação do cadastro técnico municipal georreferenciado do município CTM/GEO.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-02-05. Valor – R\$3.229.300,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 13-07-05.

Advogado(s): Alexandre Galeote Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o 1º termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-023705/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: A Aguamar Transportes Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Izumi Minematsu (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de abastecimento de água potável com carros pipa.

Em Julgamento: 4º Termo de Aditamento e 1º Termo de Rerratificação celebrado em 19-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-002265/026/04

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: João Antonio Nespoli.

Acompanha(m): TC-002265/126/04 e TC-002265/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, nos termos dos

2ª s.o. 2ª C

artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, seja expedida notificação ao atual Presidente do Legislativo para que adote providências visando o ressarcimento, pelos responsáveis, da quantia recebida a título de sessões extraordinárias, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento.

TC-002527/026/04

Câmara Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Antonio Pirituba de Souza.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessati de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002527/126/05 e TC-002527/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, após trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o atual Presidente do Legislativo para que providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores relativos ao pagamento irregular de verbas indenizatórias aos Srs. Edis e ao Presidente da Câmara, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, sob pena de, transcorrido o prazo sem que esta Corte de Contas seja informada sobre a efetivação dessa medida, cópias dos autos serem remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-002533/026/05

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2005.

Prefeito: Gilson Pimentel.

Acompanha(m): TC-002533/126/05, TC-002533/226/05 e TC-002533/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de

2ª s.o. 2ª C

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Murutinga do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem mediante ofício, registrando, outrossim, que as admissões ocorridas no exercício e os auxílios/subvenções concedidos serão analisados em autos específicos.

TC-002904/026/05

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2005.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002904/126/05, TC-002904/226/05 e TC-002904/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Orindiúva, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002954/026/05

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Auricchio Junior.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Márcia Aparecida Amorouso Hildebrand, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanha(m): TC-002954/126/05, TC-002954/226/05 e TC-002954/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Caetano do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados e recomendação à origem à margem do parecer.

TC-002973/026/05

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jamil Seron.

Advogado(s): Paulo Henrique Simões Rosette, Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha(m): TC-002973/126/05, TC-002973/226/05 e TC-002973/326/05 e Expediente(s): TC-001282/008/05.

2ª s.o. 2ª C

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tabapuã, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados e recomendações à origem.

TC-004289/026/04

Recorrente(s): Jonas Alessandro de Miranda – Presidente à época do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Jonas Alessandro de Miranda (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanha(m): TC-004289/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgar, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Previdência Municipal de Ribeirão Grande - SEPREM, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022634/026/03

Recorrente(s): Kleber Amâncio Costa – Ex-Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2002.

Responsável(is): Kleber Amâncio Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 600 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

2ª s.o. 2ª C

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão atacada.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-002122/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., atual SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): André Luis Anção Braga (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-12-01. Valor – R\$1.010.556,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 28-05-03, 08-12-04 e 25-04-06.

Advogado(s): David Zadra Barroso, Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Auditoria competente para proceder a regular instrução dos Termos Aditivos nºs 001/2003

2ª s.o. 2ª C

(fls. 749) e 001/2004 (fls. 751), inclusive obtendo junto à Origem os documentos necessários.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002310/007/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: Construtora Catioca Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de conclusão e adaptação da Unidade Mista de Saúde de Ilhabela em Hospital (parcela não emergencial) e fornecimento e instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Hospital.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços nº15/01. Contrato celebrado em 19-03-02. Valor – R\$842.927,42. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez e outros.

TC-001814/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: PROCEL – Projetos e Construções Elétricas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilce Signorini (Prefeita).

Objeto: Serviços para execução, com fornecimento de materiais e mão-de-obra com instalação da rede de alta tensão para baixa tensão, para Unidade Mista de Saúde, no bairro da Barra Velha.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº58/2000. Contrato celebrado em 11-12-2000. Valor – R\$24.750,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-12-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): Ane Elisa Perez, Maria Célia Nogueira Moscati, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-001815/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: DCM – Dellius Connection Medicals Ltda.

2ª s.o. 2ª C

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilce Signorini (Prefeita).

Objeto: Aquisição e instalação do sistema de esterilização e lavanderia a vapor, incluindo o reaproveitamento do condensado para o Pronto Socorro Municipal de Ilhabela, situado à Avenida Professor Malaquias de Oliveira Freitas e Rua Piauí, bairro da Barra Velha.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 09/2000. Contrato celebrado em 30-03-2000. Valor – R\$138.828,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): Ane Elisa Perez, Maria Célia Nogueira Moscati, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-001816/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: DCM – Dellius Connection Medicals Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilce Signorini (Prefeita).

Objeto: Compra e instalação do sistema de oxigênio, vácuo e ar comprimido para o Pronto Socorro Municipal de Ilhabela, situado à Avenida Professor Malaquias de Oliveira Freitas e Rua Piauí, bairro da Barra Velha.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 03/2000. Contrato celebrado em 17-02-2000. Valor – R\$142.280,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): Ane Elisa Perez, Maria Célia Nogueira Moscati, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-003313/007/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: Construtora Catioca Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

Objeto: Execução emergencial das obras de conclusão do Hospital Municipal “Governador Mário Covas Júnior”.

2ª s.o. 2ª C

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 30-11-01. Valor – R\$1.831.255,59. Termo de Prorrogação celebrado em 23-04-02. Termo de Aditamento celebrado 17-05-02. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-05-02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzzi, publicado no D.O.E. de 28-02-03 e 21-07-05.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez e Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

TC-015363/026/03

Representante: Rogério Ribeiro de Sá, José Donizatte da Silva, Rita Janete de Oliveira Gomes e Jadiel Vieira – munícipes de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Eventuais irregularidades nos Convites nº 03/00 (TC-001816/007/03), nº 09/00 (TC-001815/007/03) e nº 58/00 (TC-001814/007/03). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Acompanha(m): Expediente: TC-019449/026/06.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

TC-023076/026/02

Representante: Danilo Giamondo Francisco – munícipe de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Eventuais irregularidades na Tomada de Preços nº 15/01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite nº 058/00, o contrato e o termo de aditamento (TC-1814/007/03) e legal o ato determinativo das despesas.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares: os Convites nºs 03/00 e 09/00, os respectivos contratos e termos de aditamentos (apreciados nos TCs-1816/007/03 e 1815/007/03) e a Tomada de Preços nº 15/01 e o contrato decorrente (abrigado no TC-2310/007/02), e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

2ª s.o. 2ª C

Decidiu, ainda, no tocante ao TC-3313/007/02, pelos motivos constantes do referido voto, julgar regular a dispensa de licitação, e irregulares o contrato, o termo de prorrogação e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, tomando conhecimento do termo de recebimento provisório de fls. 3145.

Decidiu, também, julgar improcedente a representação tratada no TC-15363/026/03, determinando seu arquivamento, dando-se, antes, ciência aos interessados, bem como julgar procedente a representação constante do TC-23076/026/02.

Determinou, em consequência, a aplicação do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos que se fizerem necessários, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja informado o Sr. Odair Bruzos, Delegado Assistente da Delegacia Seccional de Polícia de São Sebastião, acerca do decidido, conforme solicitado no expediente formulado no TC-19449/026/06.

TC-002353/005/05

Contratante: FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas.

Contratada: AEPA – Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

Objeto: Fornecimento de até 92 profissionais para prestação de serviços de mão-de-obra, destinado à execução de obras diretas pela FAI.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-04. Valor – R\$1.014.209,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 17-02-06.

Advogado(s): Mauri Buzinaro.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a

2ª s.o. 2ª C

dispensa de licitação e o contrato decorrente, e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável adote as medidas necessárias frente ao ora decidido, no que tange à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 da citada Lei Complementar, expedindo-se os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

Determinou, outrossim, no tocante ao termo aditivo de prorrogação de prazo (fl. 105), transcorrido o prazo recursal, o retorno do feito ao Conselheiro Relator, a fim de que seja determinada a devida instrução do mesmo.

TC-002551/026/05

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2005.

Prefeito: Nelson Trabuco.

Advogado(s): Ricardo Shigueru Kobayashi e Marcio Gonçalves Delfino.

Acompanha(m): TC-002551/126/05, TC-002551/226/05 e TC-002551/326/05 e Expediente(s): TC-001267/008/05 e TC-033212/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa, arquivamento dos expedientes TC-1267/008/05, TC-33212/026/05 e TC-40641/026/06, consignando que a matéria de que trata este último refoge à competência legal desta Corte de Contas.

TC-003012/026/05

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Merli.

Advogado(s): Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-003012/126/05, TC-003012/226/05 e TC-003012/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu parecer

2ª s.o. 2ª C

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-003045/026/05

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2005.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Acompanha(m): TC-003045/126/05, TC-003045/226/05 e TC-003045/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa, recomendações e formação de autos próprios, para apreciação da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002418/026/05

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio e Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanha(m): TC-002418/126/05, TC-002418/226/05 e TC-002418/326/05 e Expediente(s): TC-001668/001/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, formação de autos próprios e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002675/026/05

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Wladimir Romão Guilherme.

Advogado(s): Junior Cezar Mileski e outros.

Acompanha(m): TC-002675/126/05, TC-002675/226/05 e TC-002675/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos,

2ª s.o. 2ª C

Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-003011/026/05

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2005.

Prefeito: Lourenço Zacarias.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-003011/126/05, TC-003011/226/05 e TC-003011/326/05 e Expediente(s): TC-001987/001/05 e TC-024725/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, a E. Câmara, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator, recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público de Buritama, dando-lhe ciência do relatório e voto do Relator, em atendimento à solicitação no Expediente TC-24725/026/06, procedendo-se o arquivamento desse feito.

TC-001462/007/02

Recorrente(s): Antonio Mario Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2000.

Responsável(is): Antonio Mario Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-05, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe

2ª s.o. 2ª C

provimento, para o fim, de, reformando-se a r. sentença, julgar regulares os atos de admissão em exame, procedendo-se aos respectivos registros.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG